



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.299 - SP
(2013/0408256-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FELIPPE CAMPOS JOSÉ
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO ZUCCHINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLIZADO APÓS O PRAZO LEGAL DE 15 DIAS.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.299 - SP
(2013/0408256-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 9/9/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Felippe Campos José**, ante a intempestividade do recurso especial interposto (fl. 457):

PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS O PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. SEGUNDO RECURSO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ARTS. 155, 239 E 381 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravos em recursos especiais improvidos.

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental. Nas razões, alegou que *o prazo para a interposição do recurso especial previsto em quinze (15) dias, foi rigorosamente cumprido, vez que, o Recurso Especial foi protocolizado em data de 05 de março de 2013, e não na data constante e apontada na decisão ora guerreada, 05 de fevereiro de 2013*. Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 466/468).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.299 - SP
(2013/0408256-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na decisão agravada, constou a data de 5/2/2013 como data de interposição do especial por **erro material**. Como bem observou o recorrente, o recurso especial **foi protocolizado em 5/3/2013** (fl. 356); no entanto, **ainda assim, o reclamo é intempestivo**.

Ora, consoante certidão de fl. 354, o acórdão impugnado foi disponibilizado em 14/2/2013, considerado publicado no primeiro dia útil seguinte (15/2/2013). Assim, o prazo para interposição do recurso especial iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação (18/2/2013), **encerrando-se em 4/3/2013; o recurso, no entanto, só foi protocolizado em 5/3/2013 (fl. 356), ou seja, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias**.

Não é outra a opinião do parecerista (Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues do Santos Sobrinho) – fl. 454:

[...] O AGRAVO DE FELIPPE CAMPOS JOSÉ :

É cediço que o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 26 1 da Lei nº 8.038/90.

No caso em análise, o acórdão guerreado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 14/02/2013 (quinta-feira) (e-STJ fl. 354), considerando-se publicado no dia útil seguinte, 15/02/2013 (sexta-feira), tendo a contagem do prazo recursal de quinze dias, se iniciado em 18/02/2013 (segunda-feira), **encerrando-se no dia 04/03/2013** (segunda-feira). **O recurso especial, contudo, somente foi interposto no dia 05/03/2013 (terça-feira) (e-STJ fl. 658), quando já transcorrido um dia do prazo recursal. [...]**

Consequentemente, a decisão agravada, que firmou a intempestividade do recurso, deve ser mantida.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0408256-8

AgRg no
AREsp 450.299 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02059300620098260000 102908 10292008 205930062009 2059300620098260000
990092059300

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPPE CAMPOS JOSÉ
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO ZUCCHINI
AGRAVANTE	: EDILSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	: ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: KELE CRISTINA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPPE CAMPOS JOSÉ
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO ZUCCHINI
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.